

interpretação autêntica desta lei, mostra efetivamente uma forma de conciliar as duas citadas disposições. E desde que elas são conciliáveis, sem prejuizos de 3º nem do Estado, e até de maneira benévola e suspensiva, não me parece que devam subsistir dúvidas sobre a sua execução. É pelo menos esse o meu parecer. Lida e discutido em conferência foi aprovado. Fui da, J. Cavallini

1914	1005 L45	Prelimina da Câmara
Novembro	Interior	Municipal de Mottola
17		acerca do Celirio
		Comum

Ex. mo Sr. Os celirios comuns, cuja existência data de 1576 constituem uma instituição fundada e dotada unicamente em tão longo período. Ora pela autoridade do legislador ora pelo meio de contractos celebrados entre os lavradores e outras pessoas particulares, como se pondera no relatório que precede o Dec. de 14 de Outubro de

1852 e sendo a sua administração mais ou menos irregular, foi por este Dec. art. 3 criada uma Junta encarregada da sua administração e formada pelo presidente da camara, paroch, juiz de paz da situação do celiro e além d'isso dois cidadãos propostos e eleitos em Junta quintupla em Janeiro de cada anno pelo Conselho Municipal e nomeados pelo conselho de districto.

Neste mesmo diploma, além d'outras providencias, se estabelece, que as dividas dos celiros, comuns, contractadas depois da sua publicação, serão cobradas summaria e executivamente pela mesma forma que o eram as da Fazenda Nacional, ordenando-se que o Alt. P. procedesse n'esses feitos ex officio por todos os fins legais.

Vio depois a lei de 25 de julho de 1864 e extinguio as Juntas creadas pela lei de 1852 e passou a administração

ção dos celeiros comuns
para as camaras e
fintas de paróquias
e no art 3º determinou
que o rendimento dos
mesmos celeiros passava
a fazer parte da receita
delibana municipal
e parochial.

Como havia celeiros
instituidos por particula
res com capitais seus,
mandou que esses for
sem administrados
pelos seus fundadores
ou representantes, segun
do as regras da sua ins
tituição ou contracto
mas debaixo da fiscaliza
ção do governo.

Vizenda esta lei a' extinção
dos celeiros comuns,
como é reconhecido
na Portaria de 27 de julho
de 1870, signanter no 55,
que diz assim:

"Finalmente, que a Cama
ra não deve conservar sem
pre o fundo primitivo do
celeiro comum, ainda quando
por falencia de algum
devedor, ou por qualquer
outra circunstancia ve
nha a sofrer quebra esse
fundo, porque a lei de 28

88
to neg

de Junho de 1864, incorporando
os celeiros nos bens dos con-
celhos e declarando, que a re-
cita d'elles faz parte da recie-
ta municipal, o que equi-
vale a dizer, que ha de ter a
mesma applicação, que
quaesquer outras rendas
do concelho e ser empregada
na sua mais despezas, mos-
tra evidentemente, que o
seu intuito foi que os celei-
ros fossem pouco a pouco
desapparecendo etc."

Ha uma inexactidão neste
numero da Portaria, quando
afirma, que os celeiros foram
incorporados nos bens dos
concelhos. A lei de 1864
apenas transferiu para as ca-
maras a administração e rendi-
mentos, embora fosse sua
intenção conhecer com o
decurso do tempo para a
extinção da sua existen-
cia. E isto é
tanto mais exacto, quanto
é certo, que o Estado, mudan-
do de orientação, fez publi-
car a lei de 1 de Junho de 1888
em que logo no primeiro
artigo se dispõe o seguinte:
"A administração
dos celeiros communs e mor-
teiros agricolas, bem como

a dos capitães, que tenham
preterido a estas inti-
midades, actualmente a car-
go das camaras muni-
cipaes ou de juntas de pa-
roquia, poderão ser con-
cedida pelo governo a
sociedades já constitui-
das, ou que venham a
constituir-se depois da
promulgação desta lei
a que, no todo ou em par-
te, applicarem a sua acção
e capitães no interesse
da agricultura, não pro-
dendo aquelles capitães ter
outra applicação, que não
seja em beneficio da agri-
cultura, nos termos desta
lei.

§ 1.º Os bens
dos celeiros commu-
municipaes ou parochiaes,
que se acham comen-
tidos em inscripções
da divida publica, pas-
sam egualmente para
a administração parti-
cular do respectivo celeiro,
mas serão novamente
transformados nos capi-
tães moveis de que
trata o art 8.º

E no art 21 diz-se:

"Os rendimentos liquidos
dos celeiros commu-

Amey

que não forem propriedade
de particulares, serão
repartidos do seguinte
modo: 80 por cento para
aumento dos fundos dos
mesmos celeiros, e 20 por
cento para a administração."
Do que fica exposto se
conclue, que os celeiros
communs nunca foram
nem são propriedade
das camaras ou das jun-
tas de parochia. Estas
corporações tinham ape-
nas a sua administ-
ração, podendo o Estado
transferir-lhe a quando e
como entender-se para
outra entidade dando-
lhe a mesma applicação.

Foi o que fez o
art 70 do Decreto com força
de lei de 1 de março de
1911 e no art 76 da lei
n 215 de 30 de junho do
corrente anno.

Deo por isso se desaten-
dida a representação
da Camara de Mutola
nao lhe advindo d'ahi
nenhumos prejuizos, se ti-
verse executado a disposi-
ção do art 21 da lei citada
de 7 de julho de 1898, como
lhe cumpria.

Comente parecer se e con-
formou a conferencia
da Procuradoria Geral da
Republica

Yand ~~re~~ J. Carvalheira

1914 Interior
Novembro 983 B 45
24

Pretensas do chefe
de musica Francisco
Ferreira da Silva

Q^{ta} H = O requerimento de Fran-
cisco Ferreira da Silva, pro-
fessor de musica no Lyce-
o Maria Pia, em que pede
lhe sejam pagos 15 escudos
mensaes a que se julga
com direito não se de-
ferir.

Quando a expor-
tação do Provedor da Amis-
tade de Lisboa, o funda-
mento do direito de pedir
é o art 81 da Lei n^o 226 de 30
de julho de 1914 e não o arti-
go 79 da Lei de 30 de julho de
1913 como por engano vem
citado na referida exporção.

Este artigo estabelece
uma verticção ao art 29 da
Lei de 14 de julho de 1913, mas
só em favor d'aquelles que
exercem funções docentes em
estabelecimentos de ensino
oficial. Por isso esta
Lei é só referendada pelos
Ministros das Finanças e da